



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/05/2015

Proposição

Medida Provisória nº 675 / 2015

Autor

Deputado JOAO CARLOS BACELAR PR/BA

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. *☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 675, de 2015, o seguinte artigo:

Art. xx A Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2014, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB ou a Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional – PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de novembro de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

§ 2º A opção de que trata o caput deverá ser feita até 30 de agosto de 2015, observadas as seguintes condições:

I – pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) do saldo do parcelamento; e

II- quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º O pagamento em espécie mencionado no inciso I do § 2º deste artigo, será de no mínimo 10% (dez por cento) quando os débitos objeto da quitação antecipada forem oriundos do Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996 de 18 de junho de 2014.”

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reduzir o percentual do valor mínimo do pagamento em espécie, dos débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB ou a Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional – PGFN, além da dilação do prazo para a opção pela quitação antecipada. Com essas alterações, o contribuinte será motivado a optar pela quitação antecipada.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR



CD/15265.81838-06